Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0808261-04.2025.8.19.0045
Apelante: JULIANA MOREIRA DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA: BUSCA PESSOAL. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE, MEDIANTE ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA COMINADA.

I. Preliminar. Alegação de ilegalidade da busca pessoal realizada. Rejeição. Caderno probatório apto a evidenciar a presença de fundada suspeita capaz de legitimar a busca pessoal à qual submetida a apelante. Informações prévias e detalhadas acerca das características físicas e das vestimentas da responsável pela comercialização de entorpecentes nas proximidades de uma igreja. Diligência policial. Abordagem da acusada que correspondia à descrição recebida. Localização, sob suas vestes, de caixa metálica contendo 55 (cinquenta e cinco) invólucros de ***crack***. Circunstâncias concretas que legitimaram a revista pessoal. Posterior admissão, em sede policial, de que o entorpecente lhe pertencia, após atribuir inicialmente a posse a terceiro. Atuação policial em consonância com a

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 02/11/2026 19:24:58
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Nulidade rechaçada.

II. Pretensão absolutória. Descabimento. Materialidade do delito positivada pela prova pericial produzida. Apreensão de 5,5g de Cloridrato de Cocaína, na forma de ***crack***. Autoria do delito na pessoa da apelante que exsurge da prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Acusada flagrada na posse de entorpecentes após denúncias de prática de tráfico de drogas. Depoimentos prestados pelos policiais militares firmes e coesos, nada havendo a fragilizá-los. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Ré que confessou a prática delitiva em sede policial, mas exerceu o direito ao silêncio em Juízo. Defesa que não produziu provas a fim de infirmar a prova acusatória. Quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento e demais circunstâncias da prisão reveladoras da finalidade mercantil. Condenação que se mantém.

III. Dosimetria. Pena-base adequadamente distanciada do mínimo legal. Maus antecedentes criminais corretamente reconhecidos. Incremento calculado à razão de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito. Critério admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao lado da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, inexistindo direito subjetivo da apelante à adoção da metodologia que repute mais benéfica. Precedente.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0808261-04.2025.8.19.0045**, originários da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, em que figura como apelante **Juliana Moreira da Silva**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade dos meios de obtenção de prova, sob a alegação de ilegalidade da busca pessoal realizada, pois as circunstâncias do caso em tela demonstram a inteira conformidade da conduta policial com os ditames do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Conforme prova oral produzida, policiais receberam informações detalhadas acerca das características físicas e das vestimentas de uma mulher que estaria comercializando entorpecentes nas proximidades de uma igreja situada no bairro Paraíso.

No local, os agentes visualizaram a acusada, cujas características correspondiam àquelas previamente informadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encontrando-se nas imediações de um grupo de homens. Realizada a abordagem e a revista pessoal, localizaram em suas costas, ocultada sob as vestes, uma caixa metálica contendo vasta quantidade da substância entorpecente conhecida como ***crack.***

Consoante relataram os policiais, embora a droga estivesse em seu poder, a acusada, em um primeiro momento, atribuiu a propriedade a terceiro; todavia, já na delegacia, admitiu que o entorpecente lhe pertencia.

Nesse sentido, alude-se aos depoimentos dos policiais militares *Fernando Mendonça Moreira* e *Raimundo Junior Reis Nascimento*, cujos relatos se mostraram coerentes, harmônicos e convergentes entre si, além de encontrarem respaldo nas declarações por eles prestadas em sede policial (docs. 231724796 e 231724794) e na declaração da testemunha *Carlos Eduardo Santana Gonçalves Xavier*, pessoa em situação de rua a quem a acusada inicialmente atribuiu a propriedade do entorpecente (doc. 231725357).

De outro lado, a ré confessou a prática delitiva em sede policial (doc. 231724800), mas, em Juízo, exerceu o seu direito ao silêncio.

Assim, perfeitamente configurada a fundada suspeita capaz de justificar a abordagem policial, não havendo nulidade a ser reconhecida, conforme elucida o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados, ***in verbis***:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA.*

ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. GRAVIDADE CONCRETA. MUITA DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas é válida, mesmo sem mandado judicial.

3. A questão também envolve a necessidade de os policiais advertirem o abordado quando a seu direito ao silêncio.

4. Questiona-se, por fim, se há elementos nos autos que justifiquem o recrudescimento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi considerada válida, pois a denúncia anônima foi extremamente detalhada e acabou por ser confirmada na apreensão de drogas com o réu.

6. O entendimento deste Tribunal Superior é de que, tendo sido o réu advertido do seu direito ao silêncio perante a autoridade policial e judicial, não se verifica a ilegalidade da eventual confissão informal do réu aos policiais que realizaram o flagrante.

7. As instâncias ordinárias valeram-se da grande quantidade de drogas de natureza mais deletéria para aumento da pena, o que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento: "**1. A busca pessoal é válida quando baseada em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas.***
2. Tendo sido o réu advertido do seu direito ao silêncio perante a autoridade policial e judicial, não se verifica a ilegalidade da eventual confissão informal do réu aos policiais que realizaram o flagrante. 3. A natureza e a quantidade de drogas são preponderantes na fixação da pena-base."
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §2º, e 244; Código de Processo Penal, art. 186; Código Penal, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, AgRg no HC n. 999.121/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/202; STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 845.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024."
(AgRg no REsp n. 2.236.120/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.***

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, embora a quantidade de entorpecentes não seja elevada - 5 porções de maconha (6,6g) -, o paciente, além de não possui residência no distrito da culpa e não ter comprovado ocupação lícita, é reincidente e ostenta maus antecedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019).*
> *5. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no HC n. 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Diante da prova oral já analisada, também não merece prosperar a pretensão absolutória da ré por insuficiência probatória.

Com efeito, a materialidade delitiva e a autoria na pessoa da acusada restaram suficientemente demonstradas pelo registro de ocorrência (doc. 231724793); pelo auto de prisão em flagrante (doc. 231724792); pelos termos de declaração (doc. 231724800, 231724796 e 231724794); pelo laudo pericial (doc. 231725354), que atesta a apreensão de 5,5 g de cloridrato de cocaína, na forma de ***crack***, acondicionados em 55 invólucros plásticos; bem como pela prova oral produzida em Juízo, submetida ao crivo do contraditório.

Não se alegue, ademais, que depoimentos prestados por policiais não são aptos a amparar um juízo de reprovação, tratando-se de controvérsia há muito superada por este Tribunal, nos termos do verbete n.º 70 de suas Súmulas, que nada mais representa do que mero desdobramento do artigo 202 do Código de Processo Penal.

Cumpre registrar, ainda, que a defesa técnica não produziu qualquer elemento probatório, seja testemunhal, seja documental, apto a infirmar a versão apresentada pelos agentes públicos.

Ao contrário, a ré, em sede policial, confessou a traficância.

Assim, à vista de qualquer prova em sentido contrário, é inegável que as substâncias entorpecentes arrecadadas estavam sob a guarda direta da ré e era destinada à difusão a terceiros, o que se depreende da quantidade, da forma de acondicionamento e das circunstâncias do flagrante.

Irretocável, portanto, a condenação como incursa no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

Melhor sorte não assiste à acusada quanto ao pleito de redução da pena-base, corretamente exasperada em razão da presença de maus antecedentes, como faz prova a anotação n.º 2 da sua Folha de Antecedentes Criminais (Processo n.º 0000284-38.2019.8.19.0066 – doc. 231755381).

Quanto ao incremento aplicado, releva destacar que a Corte Superior admite, como parâmetros mínimos de exasperação da pena-base, tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima quanto a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito. No caso, o Juízo ***a quo*** adotou validamente este último critério, inexistindo direito subjetivo da ré à aplicação da metodologia que entenda ser mais favorável, conforme precedente abaixo:

> "*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE*

LAUDO TÉCNICO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual a defesa sustenta a impropriedade da negativação da circunstância judicial da personalidade, por ausência de laudo ou parecer técnico, bem como a desproporcionalidade do quantum de aumento da pena-base, fixado em 3/8 pela valoração negativa de três vetoriais (culpabilidade, personalidade e consequências do crime), requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa da personalidade do agente exige laudo técnico específico;

(ii) estabelecer se o aumento da pena-base, no patamar fixado na origem, revela desproporcionalidade ou ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo negativo acerca da personalidade pode ser fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, sendo desnecessária a realização de laudo técnico, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. O desprezo do réu pelo resultado morte da vítima e o histórico de utilização de arma de fogo após meras

discussões familiares justificam a valoração negativa da vetorial personalidade.

5. ***As frações de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima constituem critérios orientadores, não vinculantes, inexistindo direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para o aumento da pena-base.***

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, cabendo às instâncias superiores o controle de legalidade, apenas sendo possível a revisão em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.

7. Os parâmetros utilizados para a exasperação da pena-base não destoam da jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo excesso ou arbitrariedade na fixação do quantum de aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 1.050.007/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 29 de outubro 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ